



## REGULAMENTO CANAL DE DENUNCIA INTERNA

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente regulamento visa definir as regras de implementação na Santa Casa da Misericórdia de Leiria, do canal de denúncia interna, obrigação prevista na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

De acordo com o artigo 2.º desta Lei, através do canal de denuncia interna podem ser apresentadas denúncias relativas a infrações, tanto atos ou omissões, nas seguintes áreas:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

Para além destas áreas, podem ainda ser apresentadas denúncias relativas a ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o nº 2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílio estatais, bem como, as regras de fiscalidade societária, e relativa a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

É considerada "denunciante" a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida. Podem, portanto, integrar este conceito:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;



- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

São ainda considerados "denunciantes" aqueles que tiveram conhecimento da prática da infração durante uma relação profissional, entretanto cessada, bem como durante processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Os denunciantes gozam de um âmbito de proteção alargado, de acordo com o art. 6.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, sendo proibido praticar atos de retaliação (que consistem em atos ou omissões que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, causem ou possam causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais). Esta proteção é garantida por um período de dois anos a contar da data da denúncia e a confidencialidade do denunciante é assegurada.

O denunciante só pode recorrer a **canais de denúncia externa** quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no art. 11.º da Lei n.º 93/2021; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €50.000,00 (cinquenta mil euros).

O denunciante só pode **divulgar publicamente** uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa numa das situações indicadas supra, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

Se for efetuada denúncia externa ou divulgação pública fora dos casos aqui enunciados, o denunciante não beneficia de qualquer tipo de proteção.

As denúncias externas podem ser realizadas por escrito e/ou verbalmente (inclusivamente através de telefone ou outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial), de forma anónima ou

com identificação do denunciante, e são apresentadas às autoridades que devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- o Ministério Público;
- os órgãos de polícia criminal;
- as autoridades administrativas independentes;
- os institutos públicos;
- as inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- as autarquias locais;
- e as associações públicas.

Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante; neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.

Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida à Inspeção-Geral de Finanças e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que proverá pelo seu seguimento, incluindo através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.

Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

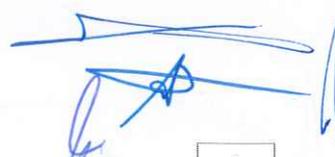
## REGRAS INTERNAS

### CAPÍTULO I – Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento define e esclarece os procedimentos de denúncia interna na Santa Casa da Misericórdia de Leiria, em cumprimento do disposto na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.



## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da sua afixação na Santa Casa da Misericórdia de Leiria.

## Artigo 3.º

### Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos são analisados e resolvidos por decisão da Mesa Administrativa.

## CAPÍTULO II – Canais de denúncia interna

### Artigo 4.º

#### Formas de denúncia

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, denúncia é apresentada por escrito por escrito, através de correio eletrónico, para o endereço: [denuncias@misericordialeiria.pt](mailto:denuncias@misericordialeiria.pt).
- 2 - A denúncia pode ser anónima ou com identificação do denunciante.
- 3 - Através do canal de denúncias identificado no ponto anterior podem ser apresentadas as denúncias relativas a infrações previstas no artigo 2º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

### Artigo 5.º

#### Elementos da denúncia

A denúncia deve conter, sob pena de arquivamento liminar, uma descrição clara dos factos que constituem a infração denunciada e, se possível, todos os elementos que permitam identificar os infratores, a data, hora e local da prática da infração, e a(s) norma(s) violada(s).

### Artigo 6.º

#### Confidencialidade e anonimato

- 1 - As denúncias recebidas são analisadas apenas pelo gabinete de apoio administrativo com apoio do gabinete jurídico, tendo em vista verificar se cumpre os requisitos estabelecidos neste regulamento e, cumprindo, analisar as infrações em causa e as medidas a tomar, propondo, se necessário, a sua adoção à Mesa Administrativa.
- 2- A identidade do denunciante, de quem o auxilie na apresentação da denúncia e/ou de terceiros nela mencionados, bem como quaisquer informações que permitam deduzir essa identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.



3- A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

4 - É igualmente assegurado o anonimato do denunciante quando este tenha apresentado denúncia anónima e, por alguma forma, as pessoas responsáveis pelo respetivo recebimento ou seguimento venha a conhecer a identidade do seu autor.

5 - A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, devendo ser precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

6 - De modo a assegurar a confidencialidade das denúncias e da identidade do denunciante e de terceiros referidos na denúncia, o acesso à caixa de correio referida no artigo 4.º n.º 1 deste regulamento é limitado à pessoa designada pela Mesa Administrativa da SCML.

#### **Artigo 7.º**

##### **Sigilo**

As pessoas responsáveis pelo recebimento e seguimento da denúncia ficam sujeitas ao dever de sigilo quanto a todas as informações confidenciais ou que constituam segredo legalmente protegido, sem prejuízo da sua divulgação nos termos da lei.

#### **Artigo 8.º**

##### **Exaustividade, integridade e conservação**

1 - A denúncia é conservada de forma a garantir a sua integridade e exaustividade, não podendo ser modificada em circunstância alguma, sem prejuízo das retificações ou aditamentos que o denunciante pretenda efetuar.

2 - A conservação é feita durante 5 (cinco) anos ou, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

#### **Artigo 9.º**

##### **Independência, imparcialidade e conflitos de interesses**

1 - É assegurada a independência e imparcialidade no recebimento e no seguimento da denúncia.

2 - O responsável pelo recebimento ou seguimento deve escusar-se de intervir no procedimento de denúncia quando se aperceba da existência de conflitos de interesses entre a sua pessoa e os factos denunciados, nomeadamente quando esses factos lhe sejam, ou possam vir a ser-lhe, imputados, quando tenha tido intervenção direta neles ou quando tenha interesse ou benefício no prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

3 - Em caso de conflito de interesses respeitante ao gabinete de apoio administrativo, o recebimento e seguimento da denúncia serão da responsabilidade do Mesa Administrativa.

### CAPÍTULO III – SEGUIMENTO DA DENÚNCIA

#### Artigo 10.º

##### Informações iniciais e retificação da denúncia

- 1- Recebida a denúncia pela Instituição o gabinete de apoio administrativo notifica o denunciante da receção da denúncia, no prazo de sete dias, e informa-o nesse momento, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos previstos na legislação em vigor.
- 2 - No mesmo prazo, o denunciante pode também ser notificado para retificar quaisquer imprecisões ou para concretizar melhor os factos da denúncia.

#### Artigo 11.º

##### Arquivamento liminar da denúncia

- 1 – No prazo mencionado no artigo anterior, os responsáveis pelo recebimento da denúncia podem determinar o seu arquivamento liminar quando a mesma for impercetível e o denunciante não a tenha retificado e/ou quando for manifesto que os factos denunciados não constituem infração.
- 2 - No caso do número anterior, o denunciante deve ser informado do arquivamento e dos respetivos fundamentos, podendo a todo o tempo retificar a sua denúncia, aditar-lhe novos factos ou apresentar uma nova em substituição da anterior.

#### Artigo 12.º

##### Medidas de averiguação e cessação das infrações

- 1 - No prazo máximo de três meses a contar da receção da denúncia, as pessoas responsáveis pelo respetivo seguimento praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, podendo para tal ser aberto inquérito interno.
- 2 - As pessoas responsáveis pelo seguimento da denúncia podem também comunicar a infração à autoridade competente para a sua investigação.
- 3 – No prazo referido no número 1, o denunciante é notificado de todas as diligências e medidas adotadas.

#### Artigo 13.º

##### Pedido de informações

Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo anterior, o denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as pessoas responsáveis pelo seguimento lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

## CAPÍTULO IV – Proteção do denunciante

### Artigo 14.º

#### Direitos de informação

O denunciante tem direito a ser informado nos termos previstos no n.º 3 do art. 6.º, no n.º 1 do art. 10.º, no n.º 2 do art. 11.º, no n.º 3 do art. 12.º e no art. 13.º do presente regulamento.

### Artigo 15.º

#### Proibição de retaliação

1 - É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante, sob a forma consumada, tentada ou mediante ameaça.

2 - Presumem-se motivados pela denúncia os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a sua apresentação:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Aplicação de sanção disciplinar.

### Artigo 16.º

#### Outras medidas

O denunciante tem direito a todas as demais medidas de apoio e proteção previstas na lei.

### Artigo 17.º

#### Extensão das medidas de proteção

As medidas de proteção dos denunciantes são igualmente aplicáveis a:

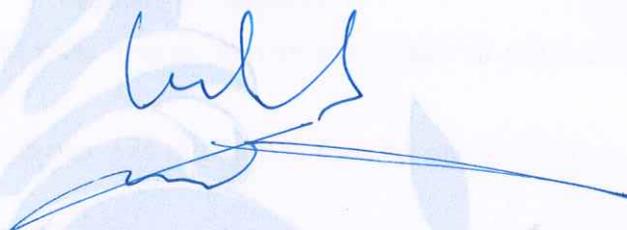
- a) Facilitadores;
- b) Terceiros que estejam ligados aos denunciantes e que possam ser alvo de retaliação num contexto profissional, tais como colegas ou familiares dos denunciantes; e

Entidades jurídicas que sejam detidas pelos denunciantes, para as quais os denunciantes trabalhem ou com as quais estejam de alguma forma ligados num contexto profissional

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Leiria, 9 de nov. de 2022

**A Mesa Administrativa**



António Manuel Oliveira Barros

Maia Lúcia Fernandes Dias